



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10945.000848/2006-26  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.273 – 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS e COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EXPORTADORA DE MANUFATURADOS PURCHASE LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. Os fatos afirmados e descritos no auto de infração são específicos e pormenorizados, e a legislação em que o autuante lança esteio guarda absoluta pertinência lógica com o suporte fático tributário por ele descrito. Inexistência de nulidade.

PERÍCIA. As perícias requeridas não constituem direito subjetivo formal da parte. O deferimento daquelas se insere no âmbito da formação do juízo de convencimento do julgador, pautado pela suficiência ou não de elementos nos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Diante da ausência de contraprova a derruir a presunção legal de omissão de receitas com base em saldo credor de caixa, com a apuração desta pela constatação de entradas fictícias de adiantamento de clientes, resta configurada a omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE APURADA POR MEIO DE CONTAGEM FÍSICA. Presunção legal de omissão de receitas detectada e apurada pelo valor resultante da multiplicação das diferenças, positivas e negativas (omissão de vendas e omissão de compras, respectivamente), entre as quantidades de mercadorias escrituradas no Livro Registro de Inventário, acrescidas das compras e deduzidas das vendas ulteriores contabilizadas, e as apuradas em contagem física efetuada pelo autuante, pelos respectivos preços médios de venda ou de compra. Ausência de contraprova da recorrente. Omissão de receitas caracterizada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE NEGATIVA DE CSLL. Manutenção da glosa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, em face das receitas omitidas que absorverem integralmente de ofício o saldo daqueles.

EXPORTAÇÕES FICTÍCIAS. PIS E COFINS. Fulminada a presunção de veracidade das averbações no Siscomex, mediante comprovação ultimada pela fiscalização, resultam corretas as exigências de PIS e COFINS sobre os valores de exportações fictícias.

MULTA REGULAMENTAR DE 0,02%. Multa por apresentação com atraso de arquivos magnéticos requeridos pela fiscalização. Aplicação da norma não deve revelar desproporção lógica e axiológica entre o pressuposto infracional e a pena prescrita. Apresentados os arquivos diante de requerimentos de prorrogações de prazo feitos antes de seu escoamento e ao da primeira prorrogação, descabe a aplicação da multa regulamentar. •

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Efetiva detecção de existência de recursos à margem da escrituração que levaram ao saldo credor de caixa, além da prática iterativa dessa conduta. Dolo caracterizado na conduta evasiva. Multa qualificada que se impõe. Prática comprovada de exportações fictícias com uso de notas calçadas. Dolo na conduta evasiva. Impõe-se a multa qualificada. Tipificação da hipótese de presunção legal de omissão de receitas por omissão de vendas e de compras, por si só, é insuficiente para evidenciar a existência de dolo. Inaplicável a multa qualificada.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. Aplicável a taxa Selic conforme Súmula nº4 deste 1º Conselho de Contribuintes.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por maioria de votos, recurso conhecido, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffman; 2) por maioria de votos, dado provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Valmir Sandri, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Karem Jureidini Dias, Joao Carlos de Lima Junior, Jose Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire Da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias e Susy Gomes Hoffmann (Vice Presidente).

## Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº.107-09.594 (Sessão de 17/12/2008), proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito deu parcial provimento, na parte em que excluiu a multa regulamentar prevista nos arts. 11 e 12 da Lei 8.218/91 em face do não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação de arquivos magnéticos (fls. 281/283).

No que interessa ao caso, a fiscalização verificou que a contribuinte entregou os arquivos magnéticos com o atraso total de 42 (quarenta e dois) dias, razão pela qual aplicou-lhe, proporcionalmente à sua inércia, a multa prevista nos arts. 11 e 12, inciso II da Lei 8.218/91.

Na sua peça recursal, o Representante da Fazenda Nacional afirma que “*A e. Câmara a quo, entretanto, cancelou a multa regulamentar prevista na Lei 8.218/91 segundo uma suposta "proporcionalidade axiológica com os fins constitucionalmente prestigiados" (fls. 282),*” Insurge-se, objetivamente contra a decisão no que tange à matéria em si, ou seja, a manutenção da multa regulamentar. Aduz que o julgado em descompasso com aquele realizado no acórdão 103-22286, cuja ementa a seguir se reproduz:

*“MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O fato gerador da multa é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação dos arquivos solicitados e ocorre exatamente no momento em que inadimplida referida obrigação, data a que se deve reportar o lançamento, a ser regido pela lei então vigente. Recurso improvido.”*

Daí porque a Fazenda Nacional recorre a essa e. Câmara Superior para que a decisão em comento seja reformada, como se demonstrará a seguir.

A Presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso, por atendidos os pressupostos que o autorizam.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como se viu do relatório, a controvérsia gira em torno da aplicação da multa regulamentar prevista no arts. 11 e 12, inciso III da Lei 8.218/91.

A Fazenda Nacional pretende ver restaurada a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de origem, segundo a qual as

O ilustre representante da Fazenda Nacional apresentou no presente caso, acórdãos proferidos pelas Terceira (**acórdão 103-22286**) e Quinta (**acórdão 105-14032**) Câmaras do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que contêm divergências no que tange à aplicação da multa regulamentar prevista na Lei 8218/91. Tal como no caso em comento, os paradigmas entenderam pelo cabimento da referida multa na hipótese de o contribuinte não obedecer ao prazo para apresentação dos arquivos magnéticos, em que pese as intimações fiscais para tanto.

O representante da Fazenda Nacional alega também que no acórdão recorrido, houve a apreciação de matéria **de ofício** porquanto o contribuinte sequer fundamentou o recurso contra a aplicação da referida multa. *"Embora a recorrente tenha-se limitado a combater genericamente as penas que lhes foram cominadas (fis. 260 a 262 do processo), considerando-se o quadro concreto e na linha de orientação acima expendida, reputo não ser cominável à recorrente a pena aplicada pela fiscalização"* (fls. 283).

E continua:

*"Ora, nobres Conselheiros, nota-se que o acórdão a quo extrapolou o âmbito de litigiosidade da demanda, isto porque apreciou matéria de ofício, vale dizer, sem qualquer respaldo na argumentação do recurso voluntário do contribuinte. Por outro turno, a argumentação da contribuinte fundou-se na previsão constitucional da vedação ao confisco, o que, data venia, mesmo que não examinada pelo acórdão recorrido, destoa . da jurisprudência desse eg. Conselho, considerando que "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária" (Súmula 1ª CC nº 2).*

*Dessa forma, requer que o acórdão seja anulado dada a gravidade do vício que macula o acórdão a quo, vez que conheceu indevidamente ex officio matéria que não foi alvo de insurgência do contribuinte, data venha."*

Ao analisarmos o inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91, verbis:

*"Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*



*"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária".*

*O descumprimento, pela recorrente, dessa obrigação acessória fez surgir para a Fazenda Pública, como consequência do inadimplemento, o poder-dever de constituir um crédito tributário cujo conteúdo é a penalidade pecuniária correspondente, a inobservância da obrigação acessória deu causa ao nascimento de uma obrigação principal, definida no art. 12, inciso III, da Lei n 8.218/91, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. em vigor da data da ocorrência do fato gerador desta obrigação principal."*

A divergência decorre do fato de que:

- a) o acórdão recorrido afastou a multa regulamentar sob o entendimento de que o art. 12 da Lei 8218/91 e a IN 86/01 deveriam ser interpretados em seus devidos termos, sob pena de haver uma desproporção entre o pressuposto de fato infracional e a pena prescrita (fls. 282);
- b) para o paradigma, examinando a referida legislação, o descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos é suficiente, por si só, para ensejar a multa regulamentar e ocorre no momento em que inadimplida referida obrigação.

No caso em tela, a recorrente entende que a divergência deve resultar na aplicação da multa regulamentar, pois, por descumprir o prazo para entrega dos arquivos magnéticos, não obstante o deferimento do pedido de prorrogação, a recorrida incorreu no fato gerador previsto no art. 11 da Lei 8.218/91, cuja consequência deste inadimplemento é o poder-dever da Administração Tributária constituir o crédito decorrente da norma prevista no art. 12, III da Lei 8.218/91.

Como se não bastasse, o acórdão recorrido também diverge do entendimento da então Quinta Câmara, consubstanciado no acórdão 105-14032, senão vejamos:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MULTA REGULAMENTAR – DECADÊNCIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA ESCRITURAÇÃO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória*

*inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.*

*Se a pessoa jurídica, obrigada a manter sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de sua escrituração, não atender intimação do Fisco para apresentação dos correspondentes arquivos magnéticos, fica sujeita à multa prevista no inciso II, do artigo 12,*

*da Lei nº 8.218/1991, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta auferida no período, tendo por base, o valor das operações omitidas. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso negado.”*

Pois, foi comprovada a divergência do acórdão recorrido e visando concretizar o mandamento previsto no art. 11, § 30 da Lei 8.218/91, sobreveio a IN 86/01 prescrevendo as normas relativas às informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, cujo art. 2º dispõe que, verbis:

*"Art. 2 "As pessoas jurídicas espedaçadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras."*

Portanto, ficou estabelecido o prazo de vinte dias para apresentação dos arquivos. No caso em análise, a interessada foi cientificada, por via postal, em 09/06/2004 e 16/07/2004, respectivamente, da Intimação Sefis nº 320/04 (fls. 28/30) e da Reintimação Sefis nº 364/04 (fl. 32), por meio dos quais foi intimada a entregar os arquivos magnéticos dos registros contábeis, fornecedores e clientes, documentos fiscais, comércio exterior, controle de estoque e registro de inventário, controle patrimonial, folha de pagamento e arquivos auxiliares dos anos-calendário de 2002 e 2003.

Nesse contexto, a contribuinte entregou um CD contendo parte dos arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização (fls. 35), arquivos estes gerados/modificados em 02/09/2004 e 06/09/2004, tendo esta última data sido considerada como a da entrega do CD, haja vista que junto a este inexistir recibo de entrega.

Convém ressaltar que o descumprimento do prazo para entrega dos arquivos magnéticos ocorreu malgrado as duas prorrogações de prazo concedidas — a primeira solicitada, por telefone, pelo contador da empresa (sr. Carboni) dentro do prazo inicial de 20 dias, e a segunda requerida em 26/07/2004 (fls. 34).

Portanto, a fiscalização apurou um atraso total de 46 dias na entrega dos arquivos magnéticos!

O representante da Fazenda Nacional, enfatiza ainda que:

*“De outro quadrante, a conduta do contribuinte em desatender aos chamados do fiscal violou frontalmente o dever de*

*cooperação que deve existir entre as partes da demanda. Ora, o acórdão recorrido abre perigoso precedente tendo em vista que excluiu o pagamento da multa não obstante as intimações feitas ao contribuinte para prestar esclarecimentos e as seguidas prorrogações de prazos solicitadas.*

*Com efeito, o acórdão recorrido, data venha, premiou o contribuinte renitente que, malgrado receber diversas intimações e beneficiar-se das prorrogações, preferiu descumprir o prazo do chamado fiscal. Em outras palavras, a decisão violou o art. 11 e 12, III da Lei 8218/91.*

*E o que é pior: ao justificar a exclusão da multa de acordo com um critério de "proporcionalidade axiológica com os fins constitucionalmente prestigiados" (fls. 282), o acórdão recorrido culminou por declarar a inconstitucionalidade dos arts. 11 e 12 da Lei 8218/91, extrapolando a competência desse eg. Conselho, tendo em vista que compete exclusivamente ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.*

*Por fim, cumpre destacar que o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido retroage ao propósito do legislador, que, com o art. 44, § 2º, II da Lei 11488/07, reiterou a aplicação da multa regulamentar quando o contribuinte descumprir o prazo marcado pela fiscalização para apresentar os arquivos magnéticos.*

*Dessa forma, requer o provimento do recurso para restabelecer a aplicação da multa decorrente do descumprimento do prazo para apresentação dos arquivos magnéticos, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 8.218/91'*

Em face do exposto, manifesto-me por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva